



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0002519-81.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS - 1º GRAU - TJPA

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 134/2025-cgj

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia (Id. 6015097), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da sentença (Id. 6015098), da lavra do Magistrado Marco Aurélio Bastos de Macedo que decretou a falência de MSR Farma Comercial Ltda, nos autos nº 8009472-27.2020.8.05.0080.

Atendendo ao solicitado, determino, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana seja atendida.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





Número: **0002519-81.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **29/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
MSR FARMA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6015095	29/05/2025 11:36	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
6015096	29/05/2025 11:36	DECISÃO	Documento de Comprovação
6015097	29/05/2025 11:36	OF. CIRCULAR 46-2025 - FALÊNCIA - 0001287-61.2025.2.00.0805	Documento de Comprovação
6015098	29/05/2025 11:36	e-mail	Documento de Comprovação
6022189	08/06/2025 16:27	Despacho	Despacho

(e-mail) - Comunicação de decretação de falência de empresa





Outlook

Ofício Circular nº 46/2025-GABCGJ

De Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>**Data** Qua, 28/05/2025 19:29

Para cont-ext_coger_tjac.jus <coger@tjac.jus.br>; cont-ext_chefia_cgj_tjal.jus <chefia_cgj@tjal.jus.br>;
plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br <plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br>;
cont-ext_corregedoria_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjce.jus
<corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; gabinete@tjes.jus.br
<gabinete@tjes.jus.br>; cont-ext_corregsec_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>; Corregedoria - Chefia de
Gabinete <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; cgjexpediente <cgjexpediente@tjms.jus.br>;
coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; cont-
ext_gacor_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>;
cont-ext_corregedoria_tjpb.jus <corregedoria@tjpb.jus.br>; gcj@tjpr.jus.br <gcj@tjpr.jus.br>; cont-
ext_corregedoria_tjpe.jus <corregedoria@tjpe.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpi.jus
<corregedoria@tjpi.jus.br>; cont-ext_gabcgjrj_tjrj.jus <gabcgjrj@tjrj.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjrn.jus
<corregedoria@tjrn.jus.br>; Gabinete Corregedor-Geral <gabcgj@tjrs.jus.br>

2 anexos (263 KB)

OF. CIRCULAR 46-2025 - FALÊNCIA - 0001287-61.2025.2.00.0805.pdf; DECISÃO.pdf;

Salvador, 28 de março de 2025**Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal****Assunto: Falência da MSR FARMA COMERCIAL LTDA**

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, de ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, encaminhar, para fins de conhecimento, o Ofício Circular **46/2025-GABCGJ**, acerca da decretação de FALÊNCIA da MSR FARMA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 05.458.634/0001-06.



Atenciosamente,



MJAM





Ofício Circular nº 46/2025-GABCGJ

Salvador, 28 de maio de 2025.

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Falência da MSR FARMA COMERCIAL LTDA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente e à vista do que consta do Processo Administrativo PJeCor nº 0001287-61.2025.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) da sentença proferida pela 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, BA, no feito tombado sob o nº 8009472-27.2020.8.05.0080, por meio da qual decreta a FALÊNCIA da MSR FARMA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 05.458.634/0001-06.

Encaminho, oportunamente, cópia da decisão para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

**Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



Corregedoria Geral da Justiça da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia- CAB
Sala 312 do Anexo I, Tel. (71) 3372-5088
E-mail: corregedoriageral@tjba.jus.br





23/05/2025

Número: **8009472-27.2020.8.05.0080**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.328.943,76**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MSR FARMA COMERCIAL LTDA (AUTOR)	
	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO) DEIVID KISTENMACHER (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (REU)	
	NEILA APARECIDA DE RESENDE (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
SECRETARIA ESTADO BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAIME ANDRE BILE DA COSTA (PERITO DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
500813884	21/05/2025 09:59	Sentença	Sentença





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8009472-27.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: MSR FARMA COMERCIAL LTDA

Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), DEIVID KISTENMACHER (OAB:SC34843)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): NEILA APARECIDA DE RESENDE (OAB:MG47644)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta pela empresa MSR FARMA COMERCIAL LTDA, em face de seus credores.

Em decisão inaugural (id 67981549), datada de 05.08.2020, deferiu-se o pleito emergencial, nomeando-se, como Administrador Judicial, o Sr. Jaime André Bile da Costa, e determinando-se a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, prazo que foi prorrogado, por igual período, em 24/02/2021 (id 93870316) e, novamente, em 01.09.2021, por mais 90 (noventa) dias corridos.

O Administrador Judicial requereu o aumento de seus honorários (id. 115505834), ao que não se opôs a recuperanda (id 132585806).

Em id 411076935, determinou-se, dentre outras diligências, a publicação de edital com o



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44

Número do documento: 25052109591828600000480099784

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>

Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 2

quadro-geral de credores atualizado, para intimação acerca do recebimento do plano de recuperação judicial apresentado e para, no prazo de 30 dias, manifestarem eventuais objeções, além da intimação do Ministério Público.

A credora, GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A requereu a convolação da presente recuperação judicial em falência, alegando evidente falta de condições da recuperanda em se soerguer (ids 423214053 e 428617933).

Em id 461210596, **determinou-se a imediata publicação do edital com o quadro-geral de credores atualizado, vez que ainda não realizada. Determinou-se, ainda,** a intimação da empresa recuperanda e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, e, após, a abertura de vista ao Ministério Público.

Manifestações da recuperanda e do Administrador Judicial, em ids 483276046 / 479544988.

Por fim, o órgão ministerial ofertou o parecer de id 495872721, apresentando levantamento cronológico dos fatos e eventos da recuperação judicial, requerendo, ao fim da sua manifestação, a convolação da recuperação judicial em falência, bem como se manifestando favoravelmente ao pedido de majoração de honorários do Administrador Judicial e pela renovação da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o que importa relatar. DECIDO:

Inicialmente, insta pontuar que o presente pedido de recuperação judicial, formulado pela



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 3

MSR FARMA COMERCIAL LTDA, tramitou de forma regular, visto que, conforme corretamente assevera o Ministério Público no último parecer, não se verificou, ao longo da recuperação judicial, qualquer hipótese que ensejasse nulidade processual.

No que se refere ao pedido de majoração da remuneração do Administrador Judicial, considero que se mostra cabível, nos termos do parecer ministerial. Com efeito, o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a remuneração do administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e, nos casos de falência, a remuneração é o percentual do valor do ativo realizado, sendo no máximo de 5% do valor da venda dos bens (ativos) ou até 2% se for microempresa e empresa de pequeno porte:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 4

5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1825555 MT 2019/0199176-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021) **(grifo nosso)**

No mesmo sentido é a Recomendação CNJ n. 141, de 10/07/2023, que não estabelece critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, qual seja, 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência, ou, nos casos de microempresas ou empresas de pequeno porte, limitando a remuneração a 2%.

Na hipótese dos autos, trata-se de causa complexa, que envolve a análise detalhada do patrimônio da empresa, a execução da recuperação judicial e a gestão da massa falida, circunstâncias que justificam o aumento pleiteado. Ademais, se deferido o pedido de majoração no percentual de 2% incidentes sobre a diferença do crédito dos credores (id 427057482), os honorários do administrador, inicialmente fixados em 3% (id 67981549), ficarão dentro do limite legalmente previsto (5% do valor do ativo realizado).

Noutro giro, no que tange ao pedido de convalidação da Recuperação Judicial em falência,



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 5

observo que tal mudança é possível quando a empresa não cumpre as obrigações previstas no plano de recuperação, não obtém a aprovação do plano pelos credores ou quando outras condições previstas na lei são atingidas. Insta ressaltar que o objetivo principal do processo de recuperação judicial é a aprovação do plano de recuperação e a posterior execução das propostas, quando a empresa deve retornar à normalidade, atuando diretamente com seus credores, sem intermediação. Nesse caso, cumpridas todas as obrigações e sendo demonstrado que a empresa se encontra em situação financeira viável, o Administrador Judicial apresenta um relatório indicando a possibilidade de encerramento da recuperação judicial. Em caso contrário, havendo o descumprimento do plano de recuperação judicial ou demonstrada a impossibilidade de soerguimento da empresa em recuperação judicial, cabe a decretação de falência.

Nesse sentido, de acordo com o art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*. O prazo para que o devedor permaneça em recuperação judicial, conforme art. 61, caput, da mesma lei, é de 02 (dois) anos, a contar da concessão da recuperação judicial (art. 58 da referida lei), encerrando-se com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 02 (dois) anos do termo inicial.

Na hipótese, houve pedido de decretação de falência por parte de um credor. Além disso, o Administrador Judicial e a própria recuperanda informaram a inviabilidade econômica da empresa para adimplir as obrigações assumidas e o soerguimento da empresa. Com efeito, o AJ, no relatório mensal de id 479544988, concluiu que, *“com a decisão de paralização das atividades, concretiza-se a inviabilidade de recuperação da empresa. Os gestores informaram que o patrono da empresa irá entrar com petição de Autofalência”*. Por sua vez, a Recuperanda, entendendo que a convalidação da recuperação judicial em falência seria a



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 6

melhor solução para o presente caso, requereu a conversão deste processo recuperacional em falimentar, aplicando-se, no que couber, todas as determinações do art. 99 da Lei 11.101/2005 (id 483276046).

O art. 62 da Lei de Recuperação Judicial dispõe que, *“após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”*. No caso dos autos, a credora Geolab Indústria Farmacêutica S/A pugnou pela decretação de falência da empresa recuperanda em duas oportunidades. Além disso, restou demonstrado que a referida empresa possui pendência junto à SEFAZ, o que dificulta sua competitividade no mercado, tendo ocorrido, inclusive, perda de clientes, impossibilitando a superação de crise econômica em que se encontra, de modo que não se vislumbra justificativa para a continuidade da recuperação judicial. Não bastasse, a Recuperanda não mais está operando no mercado, tendo encerrado as atividades na prática, de modo que seu estado de insolvência constitui fato público e notório, conforme pontuou a Promotora de Justiça. Nesse sentido, colhem-se julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – CEREALISTA ROSALITO - RECUPERANDA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR TER CONDIÇÕES AO SOERGUIMENTO DA EMPRESA – Decisão agravada que convolou a recuperação judicial em falência – Inconformismo da Recuperanda - Não acolhimento. Inocorrência de cerceamento de defesa. O MM. Juízo "a quo", por mais de uma vez, oportunizou à agravante o prosseguimento no cumprimento do plano de recuperação judicial ou a tomada de providências complementares, como a prestação de informações, comprovação de resultados, dentre outros, com a expressa advertência da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência. A agravante sempre esteve plenamente



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 7

ciente de seus reiterados descumprimentos, seja do plano de recuperação judicial, seja de determinações judiciais, tendo sido alertada de que o descumprimento do plano ensejaria, inevitavelmente, a sua falência. Incapacidade de soerguimento – Descumprimento do plano e falta de transparência e lealdade na condução do procedimento de recuperação judicial – Por qualquer ângulo que se analise a questão, restou evidente a conduta desidiosa e desrespeitosa da recuperanda agravante, seja para com seus credores, seja para com o próprio Juízo. Além da demonstração inequívoca de descumprimento do plano de recuperação judicial, a agravante não se houve com transparência nem lealdade, deixando de apresentar minimamente qualquer dado concreto de superação da crise - Incidência do disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, Lei n . 11.101/2005 - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça – Decreto de falência que fica mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2088354-64.2023 .8.26.0000 Santa Cruz do Rio Pardo, Data de Julgamento: 10/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO ESCORADA EM MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE INATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NOS LOCAIS INFORMADOS PELO PROPRIETÁRIO. ABANDONO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS PELA RECUPERANDA. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO ADMINISTRADOR, À LUZ DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 11.101/2005. EXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA DA RECUPERANDA. CORRETA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0017187-48.2023.8.25 .0000, Relator.: João Hora Neto, Data de Julgamento: 06/05/2024, 2ª



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 8

CÂMARA CÍVEL)

A possibilidade de convolação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos. Além disso, o Ministério Público posicionou-se pela necessidade de convolação da recuperação judicial em falência, apontando que a MSR FARMA COMERCIAL LTDA não apresenta viabilidade econômica. Com efeito, um dos princípios norteadores da recuperação judicial é o denominado “*princípio da preservação da empresa*”, materializado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (grifos nossos):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É extensa a jurisprudência no sentido de que, uma vez constatada a inviabilidade econômica da empresa recuperanda, tem-se delineada hipótese da decretação da falência, senão vejamos:



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO . DESCUMPRIMENTO DA LEI. INVIABILIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ERGUIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO COMPROVADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos da ação de recuperação judicial movida pela empresa agravante, convalidou a recuperação judicial em falência. De acordo com o caput do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. A Recuperanda não apresentou o plano de recuperação no prazo legal, e, tratando-se de disposição normativa que não permite interpretação extensiva, uma vez não observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a recuperação judicial será convalidada em falência, ocasionando uma série de atos voltados à liquidação de ativos e pagamentos de credores. **Não se desconhece que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, conforme o princípio da preservação da empresa.** A situação inicialmente narrada pela perícia prévia não se alterou entre o decurso do deferimento do processamento da recuperação judicial até o decreto de falência, pelo contrário, a recuperanda sonega informações completas e necessárias ao bom andamento da demanda recuperacional, assim como não apresenta os demonstrativos contábeis e relatórios financeiros necessários para o acompanhamento de suas atividades, muito embora utilize como justificativa para a ausência a falta de recursos para a contratação de responsável técnico contábil. Os relatórios apontaram que empresa não se encontrava em atividade assim como não estava gerando caixa para fazer frente ao seu endividamento. O administrador esclareceu que empresa operava com outra razão social, uma vez que no seu endereço fiscal atuava uma empresa diversa com a mesma atividade fim e os mesmos sócios



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 10

. Como consequência da conduta adotada pela recuperanda, inviabilizou-se o exercício fiscalizatório por parte do administrador judicial, acerca de suas atividades empresariais e do cumprimento de sua função social no mercado, impedindo inclusive a apresentação regular do relatório mensal de atividades previsto no artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005. Sendo assim, o desprovisionamento do recurso e a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50573987220218217000 RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2021, g.n.).

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Convolução em falência. Demonstrada, no caso concreto, a inviabilidade econômica das requeridas, o descumprimento da regra do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101 e a existência de fundados indícios de encerramento das atividades, merece ser mantida a convolução da recuperação judicial em falência.** Agravo de instrumento não provido (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70078958246 CARAZINHO, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2019, g.n.).

Observa-se que a convolução tem o fito de proteger os credores, os quais buscam a satisfação de seus créditos, mas até o presente momento não têm a si facultados os meios executórios somente possíveis após a decretação da falência. Assim, diante da inviabilidade apontada e do descumprimento das obrigações legais pela Recuperanda durante o processo de recuperação judicial, impõe-se a convolução da recuperação em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 11

Do dispositivo:

Ante o exposto, atendendo à promoção ministerial e ao pedido formulado pelo credor, sobre o qual a parte requerente e o administrador judicial não se opuseram, **DECRETO, com fulcro nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), a falência de MSR FARMA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 05.458.634/0001-06, sediada na Rua Tutoia, 286, Parque Ipê, Feira de Santana/BA, CEP 44.033-32, cuja sócia-administradora é IVANETE APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, CPF nº 336.110.415-720.**

Mantenho como Administrador Judicial JAIME ANDRE BILE DA COSTA, que deverá:

a) Prestar compromisso em 48 horas (confirmando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico e seus outros meios de contato) e, em seguida, promover pessoalmente, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, **autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício;**

b) Empreender todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/2020;

c) Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

d) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 12

e) Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

g) apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7o., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Nos termos do art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005, majoro os honorários do administrador judicial, o qual deverá corresponder ao percentual de 5% (cinco por cento) do montante correspondente aos valores porventura localizados ou decorrentes da venda dos bens da falida.

Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA, a respeito desta decisão de falência,



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 13

informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito para cada Fazenda Pública.**

Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda:

- a) Suspensão das ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- b) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;
- c) intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 14

Havendo filiais em outros Estados e Municípios, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

Oficie-se:

- a) à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que promova o amplo conhecimento dos juízes acerca da decretação da presente falência;
- b) ao Banco Central, através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda da falida;
- d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, para as finalidades a seguir elencadas:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - 1ª avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador – BA: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas-correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao administrador judicial nomeado nos autos da falência.
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – JUCEB/BA – Largo de São Francisco, 43, Kalilândia – CEP: 44.100-000, nesta cidade de Feira de Santana – BA: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 15

alterações contratuais havidas em nome da referida. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) - Avenida Getúlio Vargas, nº 78, Centro, CEP: 44001-959: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;
- CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS-Rua Pará, nº 278, Edifício Amazonas Empresarial, sala 202, Pituba, Salvador – Bahia, Telefone: (71) 3248-4340: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

Intimem-se os advogados habilitados.

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público, através de intimação via PJe.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 16

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-37 em 23/05/2025 16:59:44
Número do documento: 25052109591828600000480099784
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052109591828600000480099784>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO - 21/05/2025 09:59:18

Num. 500813884 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 29/05/2025 11:36:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052911363078900000005650958>
Número do documento: 25052911363078900000005650958

Num. 6015098 - Pág. 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0002519-81.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS - 1º GRAU - TJPA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia (Id. 6015097), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da sentença (Id. 6015098), da lavra do Magistrado Marco Aurélio Bastos de Macedo que decretou a falência de MSR Farma Comercial Ltda, nos autos nº 8009472-27.2020.8.05.0080.

Atendendo ao solicitado, determino, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana seja atendida.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará





A11

